



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600234-75.2019.6.21.0000

Procedência: PASSO DO SOBRADO – RS

Assunto: PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PASSO DO SOBRADO

Requerido: LISANETE TERESINHA DE MELO

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

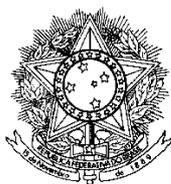
PARECER

Embargos de declaração. Alegação de omissão acerca de preliminar de perda de interesse processual por não comparecimento em audiência. Acolhimento. Providência, contudo, que não conduz à alteração do resultado do julgamento, tendo em vista a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, ainda que supletivamente, ao processo eleitoral, bem como à ausência de previsão das normas eleitorais e do CPC quanto a tal consequência. Alegação de obscuridade na fundamentação. Inocorrência. Acórdão devidamente fundamentado, examinando extensamente as razões apontadas pela requerida em sua defesa, bem como apontando, de maneira detalhada, os elementos fáticos e jurídicos que conduziram à sua conclusão.

Parecer pelo parcial provimento dos embargos de declaração, apenas para fins de complementação da fundamentação no tocante à alegada omissão.

I – DO RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração, com pedido de atribuição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

efeitos infringentes (ID 4504433), opostos por LISANETE TERESINHA DE MELO contra acórdão do TRE-RS (ID 4451433) que, por unanimidade, afastou as preliminares e, no mérito, julgou procedente o pedido de decretação da perda do cargo eletivo de Lisanete Teresinha de Melo, com determinação à Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores de Passo do Sobrado para que dê posse ao primeiro suplente do Partido dos Trabalhadores eleito no pleito de 2016.

A embargante alega (ID 4504383) que o acórdão em tela foi omisso, uma vez que não teria enfrentado a preliminar suscitada pela requerida nas alegações finais, consistente na perda do interesse processual por abandono de causa ante o não comparecimento do autor na audiência de instrução, circunstância que ensejaria a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, dispositivo aplicável ante a natureza sumaríssima do procedimento da Resolução nº 22.610/2007. Aponta, ainda, obscuridade na fundamentação do acórdão no tocante ao enfrentamento da tese da defesa de inviabilidade do convívio partidário, uma vez que não teriam ficado claras as razões pelas quais se entendeu que haveria harmonia e tranquilidade na rotina partidária.

Apresentadas contrarrazões, foi aberta vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da alegada omissão

Conforme referido pela embargante, houve omissão no acórdão acerca da preliminar de perda do interesse processual por não comparecimento à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

audiência de instrução, questão levantada pela requerida nas alegações finais (ID 3658633).

De fato, não foi apreciada essa preliminar. Assim, deve ser suprida a referida omissão, complementando-se, pois, a fundamentação do acórdão. Contudo, antecipa-se, a supressão da referida omissão não importará na alteração do julgado, visto que o fato apontado não conduz à consequência jurídica atribuída pela embargante.

Nesse contexto, alegou a requerida que, como o requerente não compareceu à audiência de instrução, cabível a aplicação subsidiária do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, a qual determina a extinção do processo “quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.

Sem razão, contudo.

Primeiro, porque a Resolução TSE nº 22.610/2007, a qual disciplina o processo de perda de cargo eletivo e a justificação de desfiliação partidária, em momento algum dispõe que o não comparecimento do autor à audiência de instrução eventualmente designada gerará a extinção do feito. Tampouco o silêncio deve ser interpretado como manifestação em tal sentido, visto que a hipótese trata de uma limitação ao exercício do direito fundamental de ação previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a qual, portanto, deve ser expressa.

Depois, porque a Lei nº 9.099/95 não deve ser aplicada subsidiariamente ao processo eleitoral, seja em face do campo próprio de aplicação do referido diploma legal e do procedimento sumaríssimo por ela instituído, uma vez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que reservados, nos termos do art. 98, I, da Constituição Federal¹, especificamente às causas de menor complexidade que atraem a competência dos juizados especiais, não abrangendo, pois, o processo eleitoral; seja em face do art. 15 do Código de Processo Civil, que estabelece a aplicação supletiva e subsidiária das normas do referido Código na ausência de normas que regulem processos eleitorais.

Importa referir, nessa via, que o CPC não aponta o não comparecimento do autor em audiência entre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito arroladas no seu art. 485.

Assim, não havendo previsão, nem na Resolução TSE nº 22.610/2007, nem nas demais normas eleitorais, nem no Código de Processo Civil, atinente à extinção do processo em caso de não comparecimento do autor em audiência, por certo que tal consequência não deve ser imputada à hipótese vertente, que trata de processo de perda do mandato por infidelidade partidária.

Por outro lado, também fica claro que a solução do art. 51 da Lei nº 9.099/95 tem relação direta com os específicos princípios que orientam o processo nos juizados especiais, notadamente os da oralidade, simplicidade e informalidade previstos em seu art. 2º, que sugerem a concentração de uma série de atos processuais em audiência, revelando, pois, imprescindível a presença das partes em tais solenidades. Outrossim, não se pode confundir a celeridade, que deve orientar todos os processos judiciais e administrativos nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, com o “procedimento oral e sumaríssimo”, o qual, como visto,

¹ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

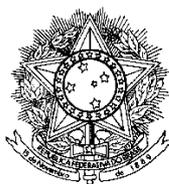
constitui rito reservado pelo art. 98, I, da Constituição aos processos de competência dos juizados especiais.

Ademais, também incabível o raciocínio de que a ausência à audiência de instrução geraria a perda de interesse processual. Primeiro, porque a manutenção do interesse processual se associa ao binômio necessidade-utilidade, não havendo verificação, no plano fático, de qualquer circunstância que tenha revelado a superação do conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Ou seja, o partido manteve a sua pretensão de retornar o mandato eletivo aos seus quadros, e a requerida manteve a resistência a tal pretensão, conforme inclusive se extrai do comportamento processual posterior, notadamente as alegações finais apresentadas por ambas as partes na sequência.

Não bastasse isso, a mera ausência à audiência não revela, por si só, desinteresse por parte do requerente no prosseguimento do feito, sobretudo no caso em tela, em que a audiência em que faltoso se referia à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Nesse contexto, via de regra, a frequência à audiência de instrução costuma estar associada ao pleno exercício do contraditório, caso em que é aberta a oportunidade à parte contrária de contrastar as premissas fáticas que a parte *ex adversa* tenta erigir a partir dos depoimentos. Não comparecendo à audiência, o efeito é simplesmente a perda de tal oportunidade de contraditar as testemunhas, e não a extinção do processo como um todo.

II.II – da alegada obscuridade

No que se refere à suposta obscuridade do acórdão, tem-se que os embargos não merecem provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, observa-se, pelo teor das razões recursais, que a suposta obscuridade residiria no “enfrentamento da tese defensiva da inviabilidade do convívio partidário, isto é, de não existir alternativa para a Embargante, em razão da ferida ao seu íntimo, senão a de se desfiliar do Partido.” (ID 4504433, fl. 4)

Ora, o apontamento em tela é vago, inexistindo qualquer menção, de maneira objetiva, a um ponto específico do acórdão que tenha suscitado dúvida razoável acerca da fundamentação, nem ao menos o motivo pelo qual estaria obscura a decisão, carecendo a petição de embargos, pois, de fundamentação quanto ao ponto.

Nota-se, pelas razões trazidas na peça recursal, que, caso exista alguma dúvida, tal se trata de mera dúvida subjetiva, a qual não foi exteriorizada objetivamente, sendo, portanto, inviável o seu exame.

Outrossim, cumpre asseverar que o acórdão se encontra devidamente fundamentado, tendo sido expostas e examinadas as razões da requerida em sua defesa, bem como as provas acostadas aos autos, trazendo-se, de maneira detalhada, os elementos fáticos e jurídicos que conduziram à sua conclusão.

Nesse sentido, cumpre trazer os trechos do voto condutor mais elucidativos a tal respeito (ID 4451433):

No mérito, após promover a desfiliação do **Partido dos Trabalhadores de Passo do Sobrado** no dia 08.1.2019 (ID 2347583 e 2618833), a requerida divulgou notícia paga na edição de 12.01.2019 do Jornal Gazeta Popular, revelando que estava decepcionada com o partido.

(...)

Em 1º.4.2019, após a requerida tomar posse no cargo de vereadora,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em razão do pedido de licença do **titular Emanuel Helfer Kroth**, nomeado para o cargo de Secretário Municipal da Saúde e Ação Social de Passo do Sobrado, o partido ajuizou o presente pedido arguindo a infidelidade partidária decorrente do ato de desfiliação.

Segundo o PT de Passo do Sobrado, jamais houve conduta prejudicial ou que representasse grave discriminação política pessoal, e a legenda inclusive atuou para garantir o direito de Lisanete à assunção do cargo eletivo na sessão do dia 26.12.2018, data da eleição da presidência da Câmara de Vereadores, por intermédio da impetração de mandado de segurança.

Ao responder à ação, a vereadora **Lisanete Teresinha de Melo** defendeu que a desfiliação foi realizada por justa causa devido à grave discriminação política experienciada a partir de 26 de dezembro de 2018.

Narrou que o presidente do PT e Secretário Municipal de Administração, Ivan Paulinho Sebben, e o vereador Emanuel Helfer Kroth (PT) tinham interesse na eleição de Emanuel como presidente do Legislativo. Entretanto, na composição vigente, o voto de desempate caberia ao então presidente da Casa, vereador Valdenir Linch, eleito pelo PTB, o qual fazia oposição ao PT e votaria para presidente no vereador Elísio Machado, filiado ao PP.

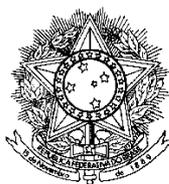
Caso o vereador Valdenir Linch, Presidente da Câmara de Vereadores, não comparecesse à votação, o mandato seria ocupado pela requerida, na condição de primeira suplente da coligação PT-PTB, e justamente naquele período havia a necessidade de que Valdenir assumisse interinamente o cargo de prefeito, pois o chefe do Executivo, Hélio Olímpio de Queiroz (PTB), encontrava-se em licença-saúde, e o vice-prefeito, Cristiano Konzen (PT), iniciava período de férias (ID 2620183).

De acordo com a vereadora Lisanete, este cenário era uma manobra arquitetada, contra a sua vontade, para forçar sua presença na escolha da nova mesa diretora e eleger seu correligionário Emanuel Helfer Krot.

Contudo, o presidente da Câmara, vereador Valdenir Linch, não aceitou a convocação para assumir interinamente o Poder Executivo, apontando que a substituição caberia ao vice-prefeito, pois suas férias eram indevidas, visto não terem sido previamente comunicadas ao Legislativo, na forma prevista na Lei Orgânica do Município (norma municipal juntada no ID 2618333).

Conforme ofícios expedidos pela Câmara à Prefeitura (IDs 2619583 e 2619933), o entendimento em questão foi corroborado por orientação técnica emitida pelo Instituto Gamma de Assessoria aos Órgãos Públicos, assentando que Valdenir poderia presidir a sessão legislativa que elegeria a mesa diretora (ID 2620383).

A demandada relata que, insatisfeitos, Ivan Paulinho Sebben e Emanuel Helfer Kroth compareceram a sua residência no mesmo dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26.12.2018 e coletaram sua assinatura em documento do qual não revelaram a natureza, que ela assinou após muita pressão, fato presenciado por testemunhas, conforme declarações escritas juntadas com a resposta nos ID 2617983 e 2618033.

Em sua defesa, Lisanete disse que o propósito da sua assinatura no documento não foi revelado e que desconhecia a intenção de ajuizamento da ação.

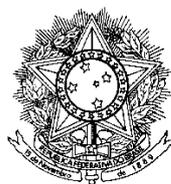
O documento foi, posteriormente, utilizado para a propositura de mandado de segurança em que Lisanete figurou como impetrante (ID 2618483 e 2618233), ação destinada a anular a sessão deliberativa de escolha da mesa diretora da Câmara, e a vereadora afirma que, depois, em 04.01.2018, entrou em contato com os advogados solicitando a desistência da ação, medida efetivada naqueles autos em 07.01.2019, consoante os ID 2620333, 2618533, 2618733.

Lisanete relata que, após o ajuizamento da ação tornar-se público, seu nome ficou mal visto pela comunidade e que a agremiação não atuou em sua defesa, abandonando-a ao julgamento popular negativo.

(...)

Na audiência de instrução, o vereador Valdenir Linch, opositor da agremiação requerente, disse que Lisanete teve o nome usado pela direção partidária do PT para o ajuizamento de uma ação contra o depoente, pois espontaneamente ela não faria a impetração, e que a parlamentar o procurou, chorando, para dizer que não sabia do ajuizamento e que pediria a desistência. Declarou que passou a se indispor com o presidente da legenda, Ivan Paulinho Sebben, após exonerar a esposa de Ivan de um cargo em comissão ocupado junto à Câmara de Vereadores. (ID 3599283).

Salo Bandeira Preuss, assessor parlamentar, narrou que o PT agiu em perseguição e conduta antiética contra a demandada, e que o mandado de segurança foi impetrado para que o vereador Valdenir Linch não conduzisse a sessão de votação da nova mesa diretora. Disse que, na condição de Secretário Municipal de Administração, Ivan Paulinho Sebben determinou a publicação de nota oficial, no site da prefeitura, com conteúdo falso, a qual divulgava que o cargo de prefeito estava sendo exercido pelo presidente da Câmara de Vereadores, Valdenir Linch, mesmo após Valdenir formalizar recusa em assumir a chefia do Executivo. Apontou que a intenção comum do prefeito, do vice-prefeito, de Ivan Paulinho Sebben e do vereador Emanuel Helfer Kroth era eleger Emanuel como presidente do Legislativo a todo custo. Contou que no dia da deliberação, o vereador Emanuel Helfer Kroth colocou a população contra Lisanete indo para a frente da Câmara Municipal, na presença de diversas pessoas, e noticiando que Lisanete havia impetrado o mandado de segurança contra o presidente da Câmara Valdenir Linch. Disse que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o fato foi muito mal recebido por toda a comunidade e teve repercussão negativa nas redes sociais (ID 3599333).

A testemunha Jorge Benjamim Pereira Fornari, ex-filiado ao PT de Passo do Sobrado, não contribuindo para a elucidação dos fatos, narrou ter ouvido boatos de que a demandada se desfilou porque se indispôs com o presidente do partido e Secretário Municipal de Administração, Ivan Paulinho Sebben (ID 3599233).

Os argumentos das partes foram reiterados em sede de alegações finais.

Verifica-se que a Procuradoria Regional Eleitoral, convencida da tese defensiva, entendeu pela presença de justa causa para a desfiliação diante da “total falta de manifestação de apoio à requerida Lisanete pelo PT, partido ao qual foi filiada e pelo qual foi eleita, bem como o uso do nome da mesma para a impetração de mandado de segurança que visava a afastar o Presidente da Câmara de Vereadores de Passo do Sobrado”, circunstância que demonstraria grave discriminação pessoal.

Todavia, **examinadas as provas dos autos, concluo de forma diversa.**

Na conversa travada com Emanuel Helfer Krot, no dia 26.12.2018, pelo aplicativo Whatsapp, registrada na ata notarial ID 2617933, verifica-se que o vereador pede os dados de identificação da requerida, informa que irá ao seu encontro para buscar a sua assinatura, pois “O Ivan vai aí, daí ele explica certinho pra senhora”, e que a requerida concorda, afirmando que somente depois da conversa decidiria sobre a assinatura:

Emanuel: Boa tarde... Tudo bem? A senhora teria como vir até o Sobrado... Aqui na prefeitura...

Lisanete: Oi. Tudo bem. Para que

Emanuel: Trazer todos os documentos e assinar um aqui...

(áudio: Ahn, tia Nete, ahn, a senhora só manda aqui pelo whatts, pra mim, o número do seu CPF e da sua identidade, que daí essa assinatura a gente vai aí, passa aí pra senhora, pra senhora assina, daí não precisa a senhora vir aqui.

Lisanete: Mas o que é esse documento

Emanuel: O Ivan vai aí, daí ele explica certinho pra senhora

Lisanete: 63536161049

Lisanete: 1060666821

Lisanete: Estou mandando mas depois vou ver se vou assinar, pois está acontecendo um monte de conversas

Emanuel: Está bem

Conforme declarações escritas acerca desse encontro, firmadas por Aquiles Antonio da Silva Neto (ID 2617983) e Cleber Lopes da Rosa (ID 2618033), as quais têm idêntico conteúdo e foram trazidas à colação pela própria defesa, quando compareceram à residência de Lisanete, Ivan Paulinho Sebben e o vereador Emanuel Helfer Kroth



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deixaram claro aos presentes que o propósito da visita era o de que a demandada assumisse o cargo de vereadora no dia da eleição da mesa diretora da Câmara:

Que Ivan e Emanuel foram até o galpão onde todos estavam e disseram estar com muita pressa, onde Ivan portava uma pasta preta, parecendo carregar documentos. Que Ivan Sebbem disse que precisaria falar com Lisanete em particular, pois ela precisaria assumir seu cargo na Câmara de Vereadores, já que agora Valdecir Linch era o Prefeito do Município e tinha uma vaga na Câmara.

Que Lisanete deixou o serviço do fumo e foi atender Ivan e Emanuel dentro de casa e passados alguns minutos, retornou e chamou para dentro de casa seu esposo José (IDs 2617983 e 2618033).

Nesse cenário, tenho por precária a tese de que a parlamentar teria sido vítima de uma manobra de Ivan e Emanuel, pois até mesmo para as pessoas próximas à demandada essa intenção era evidente. Também não considero comprovada a versão de que Ivan e Emanuel teriam impetrado o mandado de segurança para garantir-lhe a vaga na Câmara no dia 26.12.2018 sem o conhecimento de Lisanete.

Veja-se que a própria demandada afirmou, no diálogo do dia 26.12.2018, que, após as explicações que seriam dadas, concluiria por assinar ou não o documento, que se tratava de uma procuração, e que a requerida chegou a chamar seu marido José para o encontro sobre essa decisão, ocorrida no interior de sua residência, tudo a demonstrar que a assinatura foi realizada por ato voluntário, sem a alegada conduta ardilosa.

Não é só.

Na conversa do dia seguinte à propositura da ação, 27.12.2019, realizada com Emanuel Helfer Krot, também pelo Whatsapp, e registrada em ata notarial pela vereadora (ID 2617933), verifica-se que a requerida não manifestou qualquer surpresa com o ajuizamento da ação e que apenas reclamou do seu desfecho, que “não deu em nada, valeu a seção, tudo oposição, e o Valdenir disseram que vai pro PP”:

Lisanete: Bom dia e daí que é o Prefeito hoje? Como ficou a situação? Ninguém Me passou nada só recebi críticas pois vazou que Eu tinha pedido liminar, disseram que podia ter me poupado. Me dá vontade de jogar tudo pro alto e não me envolver mais em política pois pra mim só sobra encrenca e não é isto que quero se não for para fazer ou defender a população, acho que não vale a pena, posso ajudar de outra maneira sem estar me estressando por nada.

Lisanete: Desculpa Emanuel pelo desabafo. Tu não tem culpa. Mas sério, não deu em nada, valeu a seção, tudo oposição, e o Valdenir disseram que vai pro PP. Comentários...

Emanuel: Desculpa a demora Tia Lisanete. Não precisa se desculpar em nada, capaz. Essa semana ainda apareço aí pra gente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conversar.

Lisanete: Tá bom.

Conforme se observa da fala acima, vê-se claramente que a demandada não manifestou qualquer surpresa, contrariedade ou insurgência em relação ao *mandamus* ou à postura dos seus companheiros de partido. Do contexto dos fatos sobressai que a reação da requerida foi contra a publicidade dada ao mandado de segurança e ao indeferimento da liminar, exatamente como narra o partido na petição inicial.

Assim, apesar de duas testemunhas arroladas pela defesa terem declarado que o mandado de segurança contra a presidência da Câmara de Vereadores foi ajuizado à revelia de Lisanete, afirmação constante nos testemunhos do vereador Valdenir Linch e do assessor parlamentar Salo Bandeira Preuss, entendo que não é essa a realidade depreendida das provas produzidas pela própria parlamentar.

Anoto, por fim, que o alegado abandono partidário, decorrente do desenrolar dos fatos narrados nos autos, não foi demonstrado pela requerida.

Veja-se que, na data seguinte à impetração do mandado de segurança, dia 27.12.2018, o contato de Lisanete com o vereador Emanuel Helfer Kroth estava muito bem, tanto que no seu desabafo até se desculpou com o companheiro de partido: “Desculpa Emanuel pelo desabafo. Tu não tem culpa. Mas sério, não deu em nada, valeu a seção, tudo oposição, e o Valdenir disseram que vai pro PP”.

Além disso, não foi apresentada nenhuma prova da alegada repercussão negativa para o nome da vereadora decorrente desses fatos, sendo que a matéria sobre a celeuma ocorrida na sessão ordinária do dia 26.12.2018 da Câmara Municipal, divulgada pelo Jornal Folha do Mate no dia 29.12.2018, com o título “Última sessão de Passo do Sobrado termina com apenas cinco vereadores”, sequer menciona o seu nome (ID 2618083).

Ademais, devido ao curto lapso de tempo transcorrido entre o fato apontado como causador de justa causa, praticado em 26.12.2018, e a data da desfiliação, em 08.01.2019, inferior a duas semanas, é inviável afirmar que houve abandono partidário ou grave discriminação política pessoal que justificasse, em tão exíguo período, a desfiliação da demandada.

A grave discriminação que autoriza a saída do partido é a atitude específica de segregar o mandatário, de negar oportunidades, de negar acesso às decisões políticas da agremiação. O termo discriminação designa a materialização, no plano das relações partidárias, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, contra o filiado que detém o cargo eletivo.

Para amparar o desligamento da legenda, as circunstâncias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentadas deveriam evidenciar um tratamento desigual e injusto, que violasse efetivamente o princípio da igualdade por conta de uma característica política ou pessoal da discriminada, de forma que a permanência da parlamentar no partido se tornasse insustentável e inexigível. A comprovação de grave discriminação exige um acervo probatório consistente relativo a fatos injustos, segregatórios ou vexatórios contra o filiado.

Todavia, do exame dos autos e das alegações apresentadas, tais elementos não se encontram presentes, **não havendo como entender que os fatos narrados sejam compreendidos como discriminatórios e, muito menos, graves o suficiente para motivar a desfiliação.**

Dessa forma, à míngua de demais provas, conclui-se que a vereadora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de justa causa, sendo procedente o pedido do requerente, no sentido de recuperar a vaga parlamentar. (grifou-se e sublinhou-se)

Note-se, pois, que, para fundamentar a justa causa da desfiliação, a requerida apontou, em sua defesa, fatos específicos, notadamente as circunstâncias atinentes à sua assinatura em procuração para o ajuizamento de mandado de segurança, bem como as consequências supostamente decorrentes de tal ato, sendo tais alegações especificamente rebatidas pelo Tribunal com base na prova colhida nos autos.

Por outro lado, também há expressa menção, na parte final do voto condutor, acerca das razões pelas quais entendeu inexistente abandono partidário ou discriminação política pessoal apta a justificar a desfiliação da demandada, notadamente o curto lapso entre o fato apontado como causador da justa causa e a data da filiação, a ausência de “acervo probatório consistente relativo a fatos injustos, segregatórios ou vexatórios contra o filiado”, entre outros.

Desse modo, não há que se falar em obscuridade na fundamentação do acórdão recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese o acórdão tenha se dado em dissonância com o parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral, a rediscussão da causa não é passível em sede de embargos quando ausentes as hipóteses autorizadas do manejo dos aclaratórios, remanescendo o caminho do recurso à instância superior.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo **parcial provimento** dos embargos de declaração, tão somente para o fim de suprir a omissão existente quanto à preliminar levantada acerca da perda do interesse processual por não comparecimento à audiência, sem, contudo, importar na concessão de efeitos modificativos ao julgado embargado.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL